



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.996 - CE (2017/0177382-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO - CE022830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (105g – cento e cinco gramas de *crack*). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.996 - CE (2017/0177382-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO - CE022830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO DE SOUSA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 11/5/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 329 do Código Penal, **pois foi surpreendido na posse de 105g (cinco e cinco gramas) de crack.**

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 26/27):

HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO NAS TENAZES DO ART. 33, LEI 11.343/06, E NO ART. 329, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS INCOMPATÍVEIS COM A VIA DO WRIT, POR DEMANDAREM EXAME APROFUNDADO DE PROVA. 2. CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO E DE SUBMISSÃO DO PACIENTE À TORTURA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA. CONVERSÃO DO TÍTULO PRISIONAL EM PREVENTIVA. 3. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 4. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO PENAL. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada.

1. Com relação às teses de negativa de autoria e de desclassificação da conduta tipificada como tráfico para a de uso de drogas, resta impossível suas análises, porquanto não comprovadas cabalmente, sendo necessário o revolvimento profundo de elementos fáticos-probatórios, procedimento que é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes STF e STJ.

2. As ilegalidades relativas ao procedimento flagrancial - que, segundo o impetrante, teria sido forjado, inclusive com submissão do paciente à tortura - constituem alegações que, além de não estarem cabalmente comprovadas, não se assentando sobre qualquer suporte probatório senão o relato do próprio do réu em audiência de custódia, encontram-se superadas, em face da conversão do título prisional em preventiva, sendo certo que eventual abuso de autoridade praticado pela autoridade policial constitui questão de fato cuja análise refoge à estreita via mandamental.

3. No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que, ao contrário do que afirmam os impetrantes, não apenas se encontram preenchidos, in casu os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como foram devidamente apontados na decisão pela qual se decretou a constrição, a qual fora proferida em sede de audiência de custódia.

4. Quanto ao fumus commissi delicti, convém ressaltar a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes, tais quais aqueles colhidos durante o inquérito policial, em especial os depoimentos das testemunhas e do próprio acusado que admitiu ser o proprietário de parte da droga encontrada em sua residência, atribuindo a outra parte ao seu cunhado de 17 (dezessete) anos de idade. Acerca do periculum libertatis, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, o Magistrado de primeira instância evidenciou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, refletida através das circunstâncias do delito. Destacou, nesse sentido que além da considerável quantidade de substância entorpecente de alto poder lesivo (105g de crack) encontrada na residência do acusado, foram apreendidos ainda vários outros objetos comumente utilizados na preparação da droga para a mercancia, tais como balança de precisão, sacos plásticos pequenos e rolo de papel alumínio.

5. A existência de condições subjetivas favoráveis, ainda que eventualmente provada, não é, por si só, bastante para a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, uma vez que existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a evidenciar a necessidade de continuação da custódia antecipada.

6. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada.

No presente *writ*, afirma o impetrante que não há motivação idônea para a custódia antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que, além da demora na designação de audiência de instrução, militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do acusado, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 40/45).

Informações prestadas às e-STJ fls. 50/91 e 95/100.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fls. 102/109).

Informações extraídas, em 1º/3/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0015377-14.2017.8.06.0053).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.996 - CE (2017/0177382-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se, no presente *habeas corpus*, a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Primeiramente, verifico que a alegação de demora na designação de audiência de instrução encontra-se superada, uma vez que, segundo as informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a referida audiência foi realizada no dia 19/9/2017.

Diante disso, no pormenor, nada mais há a ser apreciado nesta oportunidade.

De outro lado, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 69/71):

A autoridade policial, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de RONALDO DE SOUSA FERREIRA, já devidamente qualificado(s) no presente auto, por fato ocorrido em 11/05/2017, nesta comarca.[...] Dispõe o CPP: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (...) II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Há a necessidade da custódia preventiva para a preservação da ordem pública, bem assim por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. Note que, a operação deflagrada pela polícia judiciária, munida de mandado judicial de busca e apreensão, levou em consideração a existência de informações dando conta de tráfico de drogas nas residências investigadas. Assim, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, os demais elementos de convicção, num primeiro momento, ainda em sede de cognição sumária, como não poderia deixar de ser, apontam para a existência, de fato, do delito de tráfico.. Atualmente verifica-se em nosso dia-a-dia uma escalada de violência sem precedentes. Essa violência exacerbada assusta o cidadão comum e de boa índole, urgindo a adoção de providências enérgicas no sentido de minorar essa trágica realidade, sendo de bom alvitre, como salutar medida, a exclusão daqueles que porventura tenham feito a opção da prática de ilícitos de grande potencial ofensivo, incluindo-se nessa moldura os crimes de homicídios qualificados, tentados ou consumados, catalogados inclusive no rol dos crimes hediondos, para garantia da ordem pública. Há que se distinguir a repercussão gerada no meio social pelos crimes, pois isso depende de região para região, de época para época. Entendo que quando um delito tem repercussão grave, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário e causando alarma social, há um fundamento para a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Embora não expressiva a quantidade da droga apreendida, a natureza das drogas apreendidas, aliada à forma com que acondicionada e aos demais elementos de informação, admite o reconhecimento da presença dos indícios da autoria do delito em tela. Comumente, a ação policial não obtém êxito na localização dos grandes chefes do narcotráfico, por isso mesmo, ações isoladas que apreendem pequenas quantidades de droga, normalmente distribuídas a pequenos traficantes, não podem ser desprezadas. Ademais, no tráfico de drogas nas vias públicas ou em residências privadas, como sói acontecer, o sujeito ativo mantém sob sua posse pequena quantidade de droga, geralmente da mesma espécie, justamente para confundir e ludibriar as autoridades constituídas, que não podem avaliar objetivamente as condutas humanas (diga-se, subjetivas) na subsunção do fato à norma. Há suficientes indícios, extraídos dos depoimentos do condutor, testemunhas e flagranteado, que essa utilizada sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria residência para mercancia de drogas, dissimulando a atuação policial. Assim, são circunstâncias que demonstram a necessidade de encarceramento provisório para preservação da ordem pública: 1) a razoável quantidade de droga apreendida (105 gramas de crack); 2) a natureza extremamente viciante e prejudicial da droga apreendida (crack); 3) a apreensão de balança de precisão, papel alumínio e outros apetrechos para acondicionamento da droga para venda; e 4) a prática do delito em residência, dissimulando sobremaneira a mercância da droga [...] É cediço que o crime de tráfico de drogas repercute sensivelmente na prática de outros delitos, notadamente os que atingem o patrimônio e a vida das pessoas de bem. ASSIM SENDO, com base na fundamentação supra e considerando o parecer ministerial, homologo a prisão em flagrante de RONALDO DE SOUSA FERREIRA, convertendo-a em prisão preventiva, indeferindo, portanto, o pedido de revogação formulado, como garantia da ordem pública. grifei

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi flagrado com **105g (cinto e cinco gramas) de crack**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (195g de crack, 4g e um pé de maconha), aliada às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 391.119/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na natureza altamente lesiva da droga apreendida (105,25g de crack), não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 387.359/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, visto que apreendida razoável quantidade de drogas em seu poder (200 pedras de crack), tendo ainda tentado evadir-se do local quando abordado pelos policiais.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 388.095/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0177382-7

HC 408.996 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06235608420178060000 1511904201780560053 15119042017805600530
6235608420178060000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ALENCAR MARTINS FILHO - CE022830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.